



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149058 - SP (2024/0115560-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES
RECORRENTE : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS
LTDA
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. RECURSOS ESPECIAIS. DEFEITO DA IGNIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM DE CONSUMO DURÁVEL AINDA EM COMERCIALIZAÇÃO. PEÇA DE REPOSIÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DO CDC. POSSIBILIDADE DE EXIGIR O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO.

1. Nos termos do art. 18 do CDC, será possível falar em vício do produto sempre que verificada alguma desconformidade de qualidade ou quantidade capaz de tornar o bem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina.

2. O consumidor que adquire veículo zero quilômetro, lançado há pouco tempo no mercado nacional, tem a legítima expectativa de encontrar peças para reposição capazes de garantir o conserto em caso de avaria. Ninguém compra um carro para usá-lo apenas até que apresente algum defeito. Ao contrário, é prática consagrada no mercado de consumo, que esse tipo de bem possa ser reparado várias e várias vezes, sempre que necessário, durante um tempo

razoável.

3. A falta de peças de reposição no seguimento de veículos automotores caracteriza, por isso, verdadeiro vício do produto, ensejando para o consumidor as opções de substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

4. Essa conclusão se impõe sobretudo nas situações em que a utilização do veículos se revele absolutamente comprometida pela não reposição da peça defeituosa.

5. Os regimes da responsabilidade civil por defeito do produto e por vício do produto não são idênticos. **5.1.** Tratando-se de defeito do produto, é possível afastar a responsabilidade do comerciante quando viável identificar o fabricante, produtor, construtor ou importador como únicos responsáveis pelo dano. **5.2.** Cuidando-se, no entanto, de vício do produto, a lei não distingue entre fabricante e comerciante, identificando todos, igualmente, como fornecedores e conferindo-lhes, por conseguinte, a condição de responsáveis solidários.

6. Recursos especiais de HYUNDAI e de CAO A MOTOROS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149058 - SP (2024/0115560-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
MARIANA FERNANDES
RECORRENTE : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS
LTDA
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. RECURSOS ESPECIAIS. DEFEITO DA IGNIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BEM DE CONSUMO DURÁVEL AINDA EM COMERCIALIZAÇÃO. PEÇA DE REPOSIÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DO PRODUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 18, § 1º, DO CDC. POSSIBILIDADE DE EXIGIR O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO COM RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO.

1. Nos termos do art. 18 do CDC, será possível falar em vício do produto sempre que verificada alguma desconformidade de qualidade ou quantidade capaz de tornar o bem impróprio ou inadequado para o fim a que se destina.

2. O consumidor que adquire veículo zero quilômetro, lançado há pouco tempo no mercado nacional, tem a legítima expectativa de encontrar peças para reposição capazes de garantir o conserto em caso de avaria. Ninguém compra um carro para usá-lo apenas até que apresente algum defeito. Ao contrário, é prática consagrada no mercado de consumo, que esse tipo de bem possa ser reparado várias e várias vezes, sempre que necessário, durante um tempo

razoável.

3. A falta de peças de reposição no seguimento de veículos automotores caracteriza, por isso, verdadeiro vício do produto, ensejando para o consumidor as opções de substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

4. Essa conclusão se impõe sobretudo nas situações em que a utilização do veículos se revele absolutamente comprometida pela não reposição da peça defeituosa.

5. Os regimes da responsabilidade civil por defeito do produto e por vício do produto não são idênticos. **5.1.** Tratando-se de defeito do produto, é possível afastar a responsabilidade do comerciante quando viável identificar o fabricante, produtor, construtor ou importador como únicos responsáveis pelo dano. **5.2.** Cuidando-se, no entanto, de vício do produto, a lei não distingue entre fabricante e comerciante, identificando todos, igualmente, como fornecedores e conferindo-lhes, por conseguinte, a condição de responsáveis solidários.

6. Recursos especiais de HYUNDAI e de CAO A MOTORES desprovidos.

RELATÓRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA (FRANCISCO) ajuizou ação indenizatória contra HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA. (HYUNDAI) e CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. (CAOA MOTORS), alegando que adquiriu veículo zero quilômetro na concessionária (New Creta) o qual foi furtado aproximadamente oito meses depois, tendo sido localizado, em seguida, com defeito no módulo de ignição que impedia o seu acionamento. Afirmou que tendo buscado o conserto na oficina da CAO A, obteve a notícia de que a HYUNDAI simplesmente não dispunha da peça necessária ao reparo do bem. Sustentou que essa situação perdurou por mais de 70 (setenta) dias e que a peça não disponibilizada seguiu equipando os demais veículos de mesmo marca e modelo disponibilizados no mercado de consumo. Nesses termos, segundo alegado, faria jus à resolução do negócio com devolução integral do preço pago R\$ 140.890,00 (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa reais), devidamente corrigido, além de outros danos materiais (e-STJ, fls. 1/21).

Em sede de contestação CAO A MOTOR alegou ilegitimidade passiva e

iliquidez do dano material reclamando, sustentando ainda, no mérito, que não praticou nenhum ato ilícito.

A HYUNDAI, em sua contestação, afirmou que faltaria interesse processual porque o pedido indenizatório foi formulado de modo genérico e porque atribuído valor para a causa em desacordo com o CPC. No mérito, defendeu que o grande impacto da pandemia de Covid-19 e da guerra na Ucrânia na atividade das montadoras caracterizariam fortuito externo apto a afastar ou mitigar sua responsabilidade. Afirmou, ainda, que não houve vício de fabricação capaz de justificar a aplicação do art. 18, § 1º, do CDC.

O magistrado de primeiro grau superou as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar as rés, solidariamente, a pagarem R\$ 143.259,00 (cento e quarenta e três mil e duzentos e cinquenta e nove reais), devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (e-STJ, fls. 307/310).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas rés, destacando que, até aquela data o veículo ainda permanecia na oficina.

Referido acórdão, relatado pelo Des. PAULO AYROSA, ficou assim ementado:

BEM MÓVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - VEÍCULO OBJETO DE ROUBO - RECUPERAÇÃO POSTERIOR - DEFEITO NA IGNIÇÃO DO MOTOR - CONserto IMPOSSIBILITADO POR FALTA DE PEÇAS - PRIVAÇÃO DO USO DO BEM POR MAIS DE CINCO MESES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ, REVENDEDORA RECONHECIMENTO - ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 25, § 1º, DO CDC - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FORNECEDOR E REVENDEDOR - OBRIGAÇÃO DAS RÉS EM FORNECER A PEÇA - ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC DANOS MATERIAIS PERÍODO QUE ULTRAPASSOU O QUE SERIA RAZOÁVEL PARA O REPARO DO VEÍCULO SINISTRADO - VALOR CORRESPONDENTE A UM VEÍCULO SIMILAR - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PERTINÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL (ART. 86 DO CPC) - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELA CORRÉ - FABRICANTE NAS RAZÕES RECURSAIS RECONHECIMENTO.

I- A relação estabelecida entre fornecedor e revendedor deve ser considerada como caracterizadora da responsabilidade solidária pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa, razão pela qual a corré, revendedora, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

II- Comprovada a responsabilidade das rés na demora, injustificada, no fornecimento de peça para o conserto do veículo do autor, permanecendo o bem em oficina até os dias atuais, por mais de dez meses da ocorrência do sinistro, com fundamento no art. 32 e parágrafo único, do CDC, impõe-se responsabilizá-las pelos danos daí

advindos, correspondentes ao pagamento do valor equivalente a um veículo similar;

III- Ante do resultado da demanda, de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos moldes do art. 86, parágrafo único, do CPC, devendo a distribuição dos ônus sucumbenciais ser realizada de acordo com o que cada parte sucumbiu e levando em consideração o princípio da causalidade em relação às rés ao deixarem de cumprir sua obrigação na esfera administrativa. Assim, cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios dos patronos da parte adversa;

IV- Pretendendo a corré, fabricante, induzir a erro o juízo ao alegar a ocorrência de fato novo nas razões recursais entrega do veículo objeto da ação ao autor, alterando a verdade dos fatos, comportamento este que bem se enquadra nas hipóteses de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC, deve ser condenada à penalidade de acordo com o disposto no art. 81 do CPC (e-STJ, fls. 408/409).

Os embargos de declaração opostos pela HYUNDAI foram rejeitados (e-STJ, fls. 427/431).

Irresignada, HYUNDAI interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, do CPC, alegando ofensa aos arts. (1) 1.022 do CPC, porque o TJSP não teria apreciado a alegação de que o atraso no fornecimento de peças para reposição caracterizaria vício do serviço e, portanto, não ensejaria, para o consumidor, a opção de desfazer o negócio com restituição do valor pago; (2) 18, § 1º, do CDC, além de dissídio jurisprudencial, porque o atraso no fornecimento de peças para reposição caracterizaria vício do serviço, e não produto, razão pela qual não ensejaria, para o consumidor, a opção de desfazer o negócio com restituição do valor pago, devendo ser aplicados, na hipótese, os arts. 14 e 20 do CDC, que preveem, como opções: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e, III - o abatimento proporcional do preço, e (3) 80, II, do CPC, porque não seria cabível a multa por litigância de má-fé aplicada.

A CAO A MOTORS também interpôs recurso especial, mas com fundamento apenas na alínea a do permissivo constitucional. Afirmou que o acórdão estadual teria violado os arts. (1) 339 do CPC, pois a HYUNDAI seria a única responsável pelo dano e, portanto, a única legitimada passiva a responder pelos prejuízos; (2) 12 e 13 do CDC, nos termos dos quais o comerciante não poderia ser responsabilizado nas hipóteses em que identificado o fabricante como causador do dano; (3) 14, § 3º, pois ela, tendo em vista ausência da peça de reposição, jamais prestou serviço ao consumidor, de modo que também por isso sua responsabilidade deveria ser afastada; (4) 421 e 422 do CC, pois sua responsabilização, na hipótese, também violaria a boa-fé objetiva do contrato; e (5) 18, § 1º, do CDC, pois a falta de peças para reposição não poderia ser equiparada analogicamente a um defeito ou vício do produto capaz de justificar o desfazimento do negócio com restituição da quantia paga.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 512/532), os recursos não foram

admitidos na origem (e-STJ, fls. 535/536 e 537/540), mas tiveram seguimento por força de agravos providos (e-STJ, fls. 543/552 e 560/572).

É o relatório.

VOTO

Do recurso especial da HYUNDAI

(1) Negativa de prestação jurisdicional

HYUNDAI alegou que o TJSP teria incorrido em omissão, porque não apreciou a alegação de que o atraso no fornecimento de peças para reposição caracterizaria vício do serviço, e não do produto. Isso seria importante, porque, a opção de desfazimento do negócio com restituição do valor pago apenas se apresentaria diante de vícios do produto, e não do serviço.

Não há como falar, porém, em omissão, porque o acórdão estadual efetivamente apreciou a questão, afirmando que o art. 18, § 1º, do CDC, que trata de vícios do produto, deveria ser aplicado analogicamente no caso concreto.

Confira-se:

Conquanto não seja um vício do produto, nos exatos termos do art. 18, do CDC, visto que o defeito apresentado decorreu de conduta dos criminosos que o roubaram, deve ser aplicada, por analogia, a norma em referência, visto que, ante a inexistência no mercado nacional das peças de reposição, o bem se tornou imprestável, inutilizável, de sorte que a indenização a que faz jus o autor deve constituir no pagamento do valor do bem à época do infortúnio, tal como reconhecido na r. sentença, devendo o autor fornecer às rés os documentos necessários à transferência de propriedade do veículo em foco (e-STJ, fl. 412).

Como se vê, o TJSP entendeu que, no caso, não se tinha, propriamente um vício do produto tal como descrito no art. 18 do CDC, mas que, apesar disso, seria possível, a aplicação analógica desse dispositivo legal, abrindo-se ao consumidor, portanto, a opção de pleitear o desfazimento do negócio.

(2) Aplicação analógica do art. 18, § 1º, do CDC

A questão central posta neste recurso diz respeito à possibilidade de desfazimento do contrato de compra e venda de veículo pelo fato de o fabricante não ter disponibilizado peças necessárias ao reparo do bem durante longo período,

HYUNDAI alegou ofensa ao art. 18, § 1º, do CDC, além de dissídio

jurisprudencial, porque o atraso no fornecimento de peças para reposição caracterizaria vício do serviço (e não do produto), não ensejando, portanto, a opção de desfazer o negócio com restituição do valor pago.

Na situação dos autos, segundo alegado, deveriam ser aplicados os arts. 14 e 20 do CDC, que preveem, como opções: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e, III - o abatimento proporcional do preço.

De acordo com o art. 3º, § 1º, do CDC, "*Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial*".

Por outro lado, afirma-se que há vício do produto quando verificado comprometimento da qualidade ou quantidade desse bem for capaz de torná-lo impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina.

Nesse sentido o art. 18, *caput*, do mesmo diploma, *verbis*:

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

E o § 6º, do mesmo artigo acrescenta:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Tem-se, por isso, que regime da responsabilidade dos fornecedores por vícios de produtos decorre da violação a um dever de **adequação**, assim entendida como a aptidão do produto (ou do serviço) para servir, para ser útil ao uso que legitimamente dele se espera.

Referida inadequação ou, como se prefira, vício de qualidade, surge de ordinário com o próprio bem. Decorre, normalmente, de uma falha de projeto, de fabricação ou de montagem.

Não se afasta, porém, a possibilidade de que essa inadequação surja apenas momento posterior, depois da comercialização do bem, na fase de pós venda.

Isso se mostra de forma bastante clara no mercado de automóveis, em que os fornecedores têm o dever de viabilizar o funcionamento do bem mesmo após a sua comercialização, garantido peças de reposição.

BRUNO MIRAGEM, nesse sentido, afirma expressamente que existe uma obrigação acessória do fornecedor de garantir a utilidade do bem para o consumidor e que a ofensa a esse dever pode caracterizar vício do produto:

(...) da ausência no objeto da relação de consumo, de propriedades ou características que possibilitem a este atender aos fins legitimamente esperados pelo consumidor. Geralmente diz respeito ao objeto da prestação em si (produto ou serviço), mas também pode ocorrer da violação de um dever acessório da obrigação pelo fornecedor que comprometa, ainda que parcialmente sua utilidade para o consumidor. (Curso de Direito do Consumidor. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p. 702).

Logo, ainda que o automóvel adquirido não contivesse nenhum vício de projeto ou fabricação, apresentando a qualidade adequada no momento da venda ao consumidor, deve ser considerado viciado se não dispuser de peças de reposição para eventual reparo em caso de avaria. Isso porque a falta de peças para reposição impede o seu uso regular e frustra a expectativa legítima de utilização do bem.

Espera-se, de um veículo zero quilômetro, lançado há pouco tempo no mercado nacional, que disponha de peças para reposição capazes de garantir seu conserto em caso de avaria.

Ninguém compra um carro na expectativa de usá-lo apenas até que apresente algum defeito. Ao contrário, é prática consagrada no mercado de consumo, que esse tipo de bem possa ser reparado várias e várias vezes, sempre que necessário durante um tempo razoável.

De outra forma, todos os carros vendidos no mercado de consumo se precipitariam prematuramente no lixo, como entulho, tão logo apresentassem qualquer defeito, o que, evidentemente, parece fora de cogitação.

A propósito, ARRUDA ALVIM, THEREZA ALVIM, EDUARDO ARRUDA ALVIM e JAMES MARTINS asseveram:

Ora, se o fabricante, produtor, não vier a oferecer a possibilidade de aquisição de peças e componentes de reposição para o produto durante um tempo razoável, estará ele frustrando o consumidor, que

ficará impedido de dar, ao objeto adquirido, continuidade em sua finalidade precípua de utilização, se é que não terá que dele se livrar, como entulho (Código do Consumidor Comentado. 2ª ed.: Revista dos Tribunais. São Paulo, 1995. p. 193).

O art. 32 do CDC, aliás, anuncia, expressamente que o oferecimento de peças de reposição integram a própria qualidade do produto oferecido no mercado de consumo, *verbis*:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

O descumprimento dessa obrigação, ao tempo em que compromete a qualidade do produto, configura, também, um vício de qualidade que enseja, para o consumidor, a escolha entre uma das opções previstas no art. 18, § 1º, do CDC: I - substituição do produto; II - restituição da quantia paga ou III - abatimento proporcional do preço.

Não há que se falar, portanto, em aplicação analógica do art. 18, § 1º, do CDC, mas sim em aplicação direta da norma destacada, haja vista a perfeita subsunção do fato à norma.

Mas ainda que se cogitasse de um vício de serviço, o descumprimento da obrigação prevista no art. 32 do CDC ensejaria para o consumidor, nos termos do art. 389 do CC, a possibilidade de pleitear perdas e danos os quais, talvez, alcançariam, na hipótese, expressão econômica bastante próxima ao do veículo negociado.

(3) Litigância de má-fé

O TJSP condenou HYUNDAI ao pagamento de multa por litigância de má-fé, afirmando que, sem sede de apelação, ela teria alegado que o veículo havia sido reparado e entregue ao consumidor apresentando, porém, documentos que não comprovavam esse fato, mas capazes de induzir a erro o julgador.

Confira-se:

Ora, embora tenha alegado, em suas razões recursais, a ocorrência de suposto fato novo, consubstanciado na entrega do bem ao autor em 05.01.2023 (fls. 324/327), narrando inclusive que o bem “foi integralmente reparado e retirado pelo ora apelado em perfeito estado de funcionamento”, sublinhando em seguida que “foi o próprio Apelado que retirou o veículo da oficina, mas estranhamente não noticiou esse fato nos autos”, tem-se que, instada por este Relator a comprovar tal fato por meio da apresentação do documento original da entrega do veículo assinado pelo técnico responsável e pelo autor (fl. 385), quedou-se inerte, alegando que se equivocou por erro da concessionária corré (fl. 388).

Assim, ao alegar fato que poderia levar o juízo a erro ante a

consequência da perda superveniente do objeto, alterando a verdade dos fatos para se locupletar ilicitamente quanto à indenização por danos materiais, tal comportamento configura litigância de má-fé, conforme dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 413).

Impossível, portanto, ultrapassar esses argumentos sem revisar fatos e provas, o que veda Súmula nº 7 do STJ.

Do recurso especial de CAO A MOTORS

(1) Ilegitimidade passiva com base no art. 339 do CPC.

Nas razões de seu apelo nobre, CAO A MOTORS buscou afastar sua legitimidade passiva, afirmando que a HYUNDAI seria a única responsável pelo dano e, portanto, a única legitimada passiva a responder pelos prejuízos, sob pena de ofensa ao art. 339 do CPC.

O dispositivo legal em destaque trata apenas da forma como a parte deve alegar sua ilegitimidade passiva no processo, *verbis*:

Art. 339 Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Ele não esclarece, portanto, se haveria ou não responsabilidade solidária da concessionária de veículos na hipótese concreta. Assim, como o conteúdo normativo do art. 339 do CPC não é suficiente para amparar a tese recursal, tem aplicação, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARCIALIDADE E NULIDADE DA PERÍCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINADA. CARÁTER PROTELATÓRIO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.

Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.653.080/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

(2) Ilegitimidade passiva com base nos arts. 12 e 13 do CDC.

CAOA MOTORS alegou que o comerciante não poderia ser responsabilizado nas hipóteses em que identificado o fabricante como causador do dano, sob pena de ofensa aos arts. 12 e 13 do CDC.

Esses dispositivos legais versam, no entanto, sobre defeito do produto, isto é vícios de qualidade aptos a colocar em risco a própria segurança do consumidor.

No caso dos autos, porém, tem-se um vício do produto, e não um defeito, pois a desconformidade do produto não põe em risco a segurança do consumidor.

Isso é relevante, porque os regimes da responsabilidade civil por defeito do produto é distinto daquele estipulado para os casos de vício do produto.

Tratando-se de defeito do produto, é possível afastar a responsabilidade do comerciante quando se puder identificar o fabricante, produtor, construtor ou importador como únicos responsáveis pelo dano.

Confira-se:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Cuidando-se, no entanto, de vício do produto, a lei não distingue entre fabricantes e comerciantes, tratando a todos, igualmente como fornecedores e conferindo a todos, por conseguinte, a condição de responsáveis solidários.

Anote-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

A jurisprudência desta Corte também destaca essa distinção entre os regimes legais de responsabilidade por defeito e por vício do produto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONCESSIONÁRIA. COMERCIANTE. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Afastar entendimento firmado pela Corte de origem que não houve vício do produto demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Em se tratando de responsabilidade por vício do produto, consoante art. 18 do CDC, há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, inclusive o comerciante.

(AglInt no AREsp n. 2.115.749/GO, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SOLIDARIEDADE DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ART. 18 DO CDC. DEVER DE QUEM COMERCIALIZA PRODUTO QUE POSTERIORMENTE APRESENTE DEFEITO DE RECEBÊ-LO E ENCAMINHA-LO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA RESPONSÁVEL, INDEPENDENTE DO PRAZO DE 72 HORAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE DECADÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por estar incluído na cadeia de fornecimento do produto, quem o

comercializa, ainda que não seja seu fabricante, fica responsável, perante o consumidor, por receber o item que apresentar defeito e o encaminha-lo à assistência técnica, independente do prazo de 72 horas da compra, sempre observado o prazo decadencial do art. 26 do CDC. Precedente recente da Terceira Turma desta Corte.

(REsp n. 1.568.938/RS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES.

[...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto é solidária, de modo que o consumidor pode acionar qualquer um dos coobrigados.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 863.919/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 11/12/2012.)

Em suma, os arts, 12 e 13 do CDC, apontados como violados, não são aplicáveis ao caso.

(3) e (5) legitimidade com base nos arts. 14, § 3º, e 18, § 1º, do CDC.

CAOA MOTORS alegou que a falta de peças para reposição não poderia ser equiparada analogicamente a um defeito ou vício do produto capaz de justificar o desfazimento do negócio com restituição da quantia paga tal como previsto no art. 18, § 1º, do CDC.

Segundo alegado a hipótese dos autos versaria sobre vício do serviço e, assim, como jamais prestou serviços ao consumidor, justamente porque não dispunha da peça de reposição necessária, não poderia ser chamada a responder sob pena de ofensa ao art. 14, § 3º, do CDC.

Consoante fixado no julgamento do recurso especial da HYUNDAI, no entanto, a hipótese dos autos versa sobre vício do produto, e não sobre vício do serviço.

Nesses termos, o comerciante responde solidariamente com o fabricante pelos vícios do produto, nos termos do art. 18 do CDC.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. FABRICANTE E FORNECEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. A jurisprudência do STJ, nos casos em que fica comprovado o vício do produto com base no artigo 18 do CDC, entende que a responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha de quem pretende demandar. Precedentes.

(AglInt no AREsp n. 1.703.445/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a concessionária (fornecedora) e o fabricante de automóveis possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.640.789/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.)

(4) Ilegitimidade passiva com base nos arts. 421 e 422 do CC

O TJSP não se manifestou sobre a legitimidade passiva da CAO A MOTORS à luz dos arts. 421 e 422 do CC, de modo que o tema carece do devido prequestionamento, merecendo aplicação, por conseguinte, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos especiais de HYUNDAI e de CAO A MOTORS.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de HYUNDAI e de CAO A MOTORS, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0115560-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.149.058 / SP

Número Origem: 10649659520228260002

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALAN FERREIRA GOMES - RJ110520
DIOGO PACHECO GOMES - RJ110540
MARIANA FERNANDES
DENISE DE CASTRO SANTOS - SP404043
RECORRENTE : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP067721
PRISCILA KEI SATO - SP159830
FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
ADVOGADO : ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Evisão ou Vício Redibitório

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE:
HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.